



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 24/2023

Pregão Presencial nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da área da saúde nas unidades de saúde do Município.

1. Do objeto:

O presente expediente versa sobre a análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela licitante SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA, em face da decisão que habilitou a licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e, ato contínuo, considerando estar melhor classificada (menor preço), declarou-a vencedora do certame.

No dia 20 de julho do ano em curso, às 9h, data e horário previamente fixados no edital, deu-se início à sessão pública do presente certame licitatório para recebimento das propostas. Registrou-se a presença de três licitantes: RECICLAGEM SERRANA LTDA, SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA e CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Após o devido credenciamento dos representantes das empresas, deu-se início à etapa de lances, iniciando com a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das participantes.

Ao final da etapa restou melhor classificada a licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA pelo menor preço ofertado (melhor preço).

Foi então aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da licitante melhor classificada.

Aberto o envelope com os documentos de habilitação da licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA foi oportunizada vista às demais licitantes.

A licitante SERESA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA requereu que constasse em ata que:

A



"[...] a empresa não apresentou Licença de Operação observando o item 9.1.6 letra "b" que pede que seja de acordo com a Resolução Conama 358/2005 e, que em caso do Estado vizinho ter outra resolução, a licitante deveria ter solicitado alteração no edital tempestivamente. Ainda, que a empresa não apresentou Licença de Operação para armazenamento do grupo B, nem em seu nome e nem de terceiros (exigência do item 9.1.6 "c" do Edital)."

Entendeu-se, então, pela necessidade de realizar diligências para o adequado exame das questões levantadas pela licitante SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA no momento no exame documental.

Realizadas as diligências, especialmente quanto aos pontos ventilados pela licitante SERESA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, entendeu-se que os documentos apresentados, inclusive diante da declaração fornecida pela licitante CETRILE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, atendiam plenamente as exigências constantes do edital, resultando na sua habilitação.

Os pontos destacados pela recorrente foram ambos devida e adequadamente enfrentados, onde entendeu-se (ata de realização de diligências de 11 de agosto de 2023) que a empresa deveria ser habilitada pelos seguintes fundamentos:

No decurso do prazo diligencial e após análise dos documentos apresentados, diante dos apontamentos feitos pelos representantes das empresas por ocasião da realização do certame, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, entendeu que todas as exigências foram cumpridas, a saber:

O CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em consulta ao site oficial do CONAMA, consta como uma de suas competências: "Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto".

A Resolução CONAMA nº 358/2008 que "Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências" preceitua em seu artigo 10: "Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental".

O CONAMA estabelece as normas a serem seguidas e cumpridas, não sendo de sua competência fiscalizar e nem mesmo emitir licenças para as empresas, competência de outro órgão – no caso do Estado de Santa Catarina, do IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), que o fará observando a legislação vigente a qual se encontra vinculado e até mesmo subordinado. Logo, o IMA não forneceria licenças sem observar as legislações federais vigentes, mesmo não citando as mesmas nos documentos fornecidos. Desta forma, referente à licença apresentada pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA para atendimento ao item 9.1.6 "b" do Edital, mesmo que na mesma não esteja citada/mencionada a Resolução CONAMA 358/2005, entendemos que a licença é

✍



documento válido para atender ao exigido no Edital, a empresa apresentou a Licença de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde.

Já em relação à exigência do item 9.1.6 "c" do Edital - *Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde do Grupo B, se for o caso, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentada também a declaração de disponibilidade de recebimento destes materiais*, a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não apresentou a referida licença pois a apresentação não é uma obrigatoriedade se a empresa não armazena seus resíduos de forma temporária. A redação do item 9.1.6 "c" deixa claro que as empresas teriam que apresentar a referida licença no caso de armazenamento temporário dos resíduos. Por ocasião da abertura do certame, ao ser questionado pela não apresentação da licença, o representante da empresa, Sr. Jean Kassio Ludvig, afirmou que não apresentou porque os resíduos são recolhidos e encaminhados diretamente ao seu local de disposição final, não sendo armazenados de forma temporária em outro local, logo, não haveria a necessidade de apresentar tal licença.

A fim de averiguar a informação fornecida pelo Sr. Jean, foi solicitado à empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA que se esclarecesse a mesma. A empresa, então, encaminhou um documento onde explica: *"A empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda não utiliza de armazenamento temporário, desta forma não apresentou a respectiva licença para tal, visto que a mesma só era solicitada quando for o caso."*

"A Cetrilife destina os resíduos diretamente com a empresa terceirizada, a CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA, e foi apresentada a respectiva Licença Ambiental nº 5727/2022 pra destinação dos Resíduos do Grupo B – Químicos, o contrato, declaração da anuência para recebimento desses resíduos, e demais documentos pertinentes a terceirizada."

"Ou seja, os resíduos químicos são destinados diretamente à unidade de disposição final dos mesmos, não necessitando de armazenamento temporário para tal, desta forma não se aplica o caso da apresentação da respectiva licença para armazenamento temporário dos resíduos,...".

Em prosseguimento, foi marcada para o dia 15.08.23, às 14h30min, nova sessão pública para continuidade do certame, a permitir, inclusive, que as demais licitantes, em assim desejando, manifestassem intensão recursal.

Na sessão do dia 15.08.23, com a presença do representante da empresa SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA, declarou-se habilitada a licitante melhor classificada por satisfeitos os requisitos para tanto, como previstos na norma editalícia e, ato contínuo, vencedora do certame. A licitante SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA, através de seu representante, manifestou interesse em interpor recurso da decisão.

Restou, então, concedido o prazo de três dias para oferecimento das razões recursais. No prazo foram protocoladas as razões de recorrer. Ato contínuo, foram as demais licitantes instadas a, em desejando, apresentarem contrarrazões ao recurso.

A



A licitante CETRILEFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. Do Recurso

Da Análise do Recurso

O recurso é tempestivo e a recorrente ostenta legitimidade e interesse, assim, presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento e trânsito.

No tocante aos fundamentos trazidos, contudo, o recurso não prospera.

A licitante recorrente reitera os pontos que já havia suscitado por ocasião da sessão de julgamento do dia 20.07.2023, quando apresentou os mesmos dois aspectos de inconformidade.

E, em suas razões recursais, nada trouxe de novo a impor qualquer modificação à decisão tomada após as diligências realizadas.

A recorrente aponta novamente em seu recurso, como hipótese que poderia levar à inabilitação da licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, eventual e suposto descumprimento de dois itens constantes do edital: letras b e c do item 9.1.6, reiterando os mesmos argumentos. Ou seja, de que a licença ambiental apresentada pela licitante vencedora não menciona expressamente a Resolução CONAMA (letra b do item); e, (letra c do mesmo item) ausência de apresentação da licença para armazenamento temporário.

Em suas razões recursais, faz menção, ao primeiro item, que poderiam haver determinadas restrições quando do deferimento da licença, autorização para incineração de determinados itens e de outros não, hipótese que resultaria na necessidade de que a licença ambiental contivesse a expressa Resolução CONAMA. E, quanto ao segundo aspecto, sustenta que não seria viável que a empresa vencedora transportasse os resíduos diretamente até a local de destino, sendo necessário, em face do tempo de deslocamento, haver um local licenciado para armazenamento temporário.

Contudo, reitera-se que tais argumentos não são suficientes a afastar a conclusão de que a licitante vencedora atende os requisitos para habilitação.

Isso porque a empresa apresentou licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente que, no caso, é da sede da licitante: Instituto de Meio Ambiente

f



do Estado de Santa Catarina – IMA, com prazo de validade em vigor e para a atividade necessária: licença de operação para tratamento térmico.

Quando da realização das diligências, em exame da legislação, chegou-se à conclusão de que se o órgão ambiental competente para emissão da licença a expediu, pressupõe o atendimento às exigências do CONAMA. No ponto, permite-se utilizar como fundamento o que já restou considerado quando da realização de diligências (ata de diligências):

O CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em consulta ao site oficial do CONAMA, consta como uma de suas competências: *“Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto”*.

A Resolução CONAMA nº 358/2008 que *“Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências”* preceitua em seu artigo 10: *“Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental”*.

O CONAMA estabelece as normas a serem seguidas e cumpridas, não sendo de sua competência fiscalizar e nem mesmo emitir licenças para as empresas, competência de outro órgão – no caso do Estado de Santa Catarina, do IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), que o fará observando a legislação vigente a qual se encontra vinculado e até mesmo subordinado. Logo, o IMA não forneceria licenças sem observar as legislações federais vigentes, mesmo não citando as mesmas nos documentos fornecidos. Desta forma, referente à licença apresentada pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA para atendimento ao item 9.1.6 “b” do Edital, mesmo que na mesma não esteja citada/mencionada a Resolução CONAMA 358/2005, entendemos que a licença é documento válido para atender ao exigido no Edital, a empresa apresentou a Licença de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde.

Quanto ao segundo aspecto do recurso, a situação não é diversa. Em que pese as especulações quanto à distância e o tempo para transporte dos resíduos até o local definitivo, tal não tem o condão de infirmar a declaração fornecida pela licitante vencedora do certame de que, efetivamente, encaminha os resíduos diretamente até o local de disposição final, não havendo, no processo, ponto de armazenamento provisório.

Cabe destacar que a redação contida na letra c do item 9.1.6 do edital é suficientemente clara e expressa ao fazer exigir a licença de operação **se for o caso (na**



hipótese) de necessidade de armazenamento temporário dos resíduos. Constatou expressamente do edital:

*Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde do Grupo B, **se for o caso**, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentada também a declaração de disponibilidade de recebimento destes materiais;*

Ocorre que, em não sendo o caso, como na hipótese que restou conformada em diligência realizada, não será exigida.

Ao depois, não se pode deduzir, por antecipação, diante da declaração formalizada pela licitante vencedora de que conduz diretamente os resíduos até a destinação final, de que a intenção é praticar ato irregular.

A presunção conferida pela ordem jurídica é exatamente em sentido oposto.

E, não obstante, durante todo o período de contratação é realizada fiscalização efetiva pelo Município quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada. Evidenciado eventual descumprimento, inclusive quanto ao ponto, responderá a contratada pelos atos irregulares que possa vir a cometer, inclusive quanto aos sancionamentos resultantes, previstos tanto na legislação, como no contrato.

Assim, pelos fundamentos expostos, inclusive aqueles já apontados por ocasião da realização de diligências, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com o improvido do recurso interposto pela licitante recorrente SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA.

3. Em Conclusão

Em face do exposto, analisadas as razões invocadas pela licitante recorrente SERESA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no recurso administrativo interposto contra a decisão que a habilitou a licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, conhecendo do recurso, no mérito decide-se:

✱

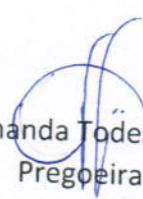


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações



- 3.1. Pela improcedência, mantendo-se na íntegra a decisão de habilitação da licitante CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
- 3.2 Em razão da manutenção da decisão, encaminho o recurso acompanhado desta decisão a Autoridade Superior para exame.

Nova Bassano, RS, 28 de agosto de 2023.


Fernanda Todeschini
Pregoeira



DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA referente ao Processo de Licitação nº 24/2023 – Pregão Presencial nº 15/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA ÁREA DA SAÚDE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, o licitante possui legitimidade, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a licitação foi conduzida obedecendo a todos os preceitos legais reguladores dos procedimentos licitatórios, conforme informações contidas na Ata de Análise e Julgamento de Razões Recursais.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho na íntegra os fundamentos contidos na Ata, determinando o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA.

Assegure-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, nos termos da Lei.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 28 de Agosto de 2023.


IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal